



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006947-63.2011.815.0011

ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : José Humberto Paiva

ADVOGADO(A/S) : Dirceu Galdino Barbosa Duarte – OAB/PB 13.663

01 APELADO (A/S) : Schubert Luigi Costa Rodrigues

ADVOGADO(A/S) : Katarinne Cabral – OAB/PB 10.757

02 APELADO (A/S) : Hospital Antonio Targino Ltda

ADVOGADO(A/S) : Daniel Dalonio Vilar Filho – OAB/PB 10822

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais - Falecimento da primeira autora no curso do processo – Intimação para apresentação dos herdeiros – Não comprovação do vínculo de parentesco com a falecida - Agressão moral – Médico - Improcedência da pretensão deduzida na inicial – Irresignação – Dano moral – Inocorrência – Ausência de comprovação – Desprovimento.

- Com o falecimento da primeira autora, o ora apelante solicitou sua habilitação, juntamente com a dos seus irmãos, sob o argumento de que a de cujus em vida somente teve uma única filha, sendo esta também falecida, restando na linha sucessória somente o autor e seus irmãos, na condição de netos da primeira autora. Ocorre que não juntou qualquer documento que comprove que a falecida teve uma filha,

e que esta é mãe dos supostos herdeiros supracitados.

- O dever de indenizar objetivamente prevalece desde que presentes os requisitos da conduta do agente, independentemente da existência de culpa, aliado ao dano e o nexo causal. Ausente qualquer um destes requisitos, afasta-se o dever indenizatório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Ação de indenização por danos morais promovido por **MARIA VIANA BORGES E JOSÉ HUMBERTO PAIVA** em face do **HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO E SCHUBERT LUIGI COSTA RODRIGUES**.

Em sentença exarada às fls. 225/230, o MM. Juiz *“a quo*, fundamentou a sua decisão, aduzindo que diante da fragilidade de provas produzidas, não há como formar um juízo de convencimento forte o bastante a imputar aos requerentes ou aos requeridos o dever de indenizar pleiteado nas peças exordial e reconvenção, impondo-se o julgamento de improcedência da ação indenizatória e da reconvenção. Quanto ao pedido de indenização em face do hospital demandado, relativo à ausência de médico cardiologista de plantão no dia do fato descrito na exordial, entendeu que tal pretensão restou prejudicada, uma vez que diante do falecimento da autora, as pessoas indicadas à fl. 145, não ostentam a qualidade de herdeiros/successores da autora falecida.

Assim, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, bem assim o pedido reconvenção, extinguindo ambos os feitos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, que a sentença não pode prevalecer, posto que houve a regular representação dos sucessores. No tocante aos danos morais sofridos

pelo segundo promovente aduziu que restou devidamente comprovada a forma desrespeitosa e agressiva do médico no atendimento.

Dessa forma, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 231/238).

O segundo promovido apresentou contrarrazões às fls. 242/246, pugnando pelo total desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Às fls. 247/253, o primeiro demandado também contrarrazou, requerendo a manutenção da r. sentença.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 259/262).

É o relatório.

VOTO

Como dito alhures, em suas razões recursais, sustentou o autor/apelante que há comprovação nos autos da habilitação dos herdeiros, bem como que o segundo promovente fora agredido verbalmente.

No entanto, a sentença não merece reparos.

De início, importante analisar a alegação de que o apelante comprovou a legitimidade ativa de José Humberto de Paiva, Alexandre Paiva e Maria Silva Paiva para figurarem no polo ativo na qualidade de herdeiros/sucessores da autora falecida Maria Viana Borges.

Joeirando os autos, observa-se que o MM. Juiz “a quo” observou que o pleito de habilitação formulado à fl. 145 estava irregular, tendo determinado à fl. 204 que fosse juntado algum documento hábil a comprovar o grau de parentesco dos supostos sucessores.

Importante asseverar que o ora apelante solicitou sua habilitação, juntamente com as de Alexandre Paiva e Maria Silva Paiva, sob o argumento de que a de cujus em vida somente teve uma única filha, sendo esta também falecida, restando na linha sucessória somente o autor e seus irmãos, na condição de netos da primeira autora.

Ocorre que a certidão de óbito de Maria Viana Borges juntada à fl. 147 atesta que a falecida não deixou filhos, bem como não há qualquer documento que comprove que a falecida teve uma filha, e que esta é mãe dos supostos herdeiros supracitados.

Vê-se nos autos que o apelante juntou apenas cópia das carteiras de identidade, cadastro de pessoas físicas e comprovante de residência. Em nenhum desses documentos há como comprovar que a de cujus é a avó deles.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão do processo, vê-se não ser necessário, uma vez que o MM. Juiz ao tomar ciência do falecimento da autora, determinou o prazo de dez dias para que o advogado da parte autora trouxesse aos autos certidão de óbito da promovente, bem como promovesse a substituição pelo espólio ou sucessores, nos termos do art. 43 do CPC/1973.

Devidamente intimados, o José Humberto Paiva apresentou petição às fls. 145, informando que a primeira autora só teve uma filha, já falecida, deixando apenas três netos como herdeiros. Juntou documentos às fls. 146/154.

O MM. Juiz ao observar que o pleito de habilitação formulado à fl. 145 estava irregular, determinou à fl. 204 que fosse juntado algum documento hábil a comprovar o grau de parentesco dos supostos sucessores. No entanto, o apelante não apresentou qualquer prova.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“o falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa¹”*.

Dessa forma, não se faz necessária a suspensão do processo, posto que devidamente intimados, os supostos herdeiros silenciaram e não apresentaram documentos que comprovassem serem netos da falecida.

Além disso, o suposto neto, ora segundo promovente, deu sequência ao processo, não acarretando qualquer prejuízo as partes no processo, bem como ele mesmo informou que os únicos herdeiros seriam ele e seus irmãos, por serem netos da falecida, no entanto, não comprovou, não havendo razão para determinar a suspensão do

¹ *AgRg no REsp 248.625/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 411*

processo.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais do segundo promovente, é cediço que a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso em questão, compulsando os autos, não há como entender que o caso narrado configura dano moral indenizável.

É cediço que o ônus da prova, salvo algumas exceções, cabe a quem alega, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Neste sentido, determina o art. 373 do CPC o seguinte:

“O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”

Consoante lição do mestre **HUMERTO THEODORO JÚNIOR**², *“provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação.”*

Já a expressão “ônus” significa encargo, dever, gravame, ou seja, segundo **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**³ significa *“todo encargo, dever ou obrigação que pesa sobre uma coisa ou uma pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-los ou a cumpri-los. É o gravame.”*

Dessa forma, entende-se por “ônus da prova” todo encargo ou dever que a parte tem de demonstrar a veracidade de sua afirmação. Por isso assevera **JOSÉ FRANCISCO PELEGRINI**⁴ que:

“O que na verdade caracteriza o ônus da prova é a idéia de risco que ele contém. Em outras palavras: à parte onerada não se impõe provar como atitude indispensável para evitar uma conseqüência desfavorável que se apresenta como inevitável. O que ocorre é que ela assume o risco de que a prova não venha para o processo, e diante dessa ausência probatória o juiz se vai pronunciar na conformidade com as regras determinantes do ônus da prova, vale dizer, proferindo julgamento contra aquele que necessitando provar não o fez.”

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

² THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Forense, 5.ed., p. 446.

³ MORAES. Voltaire de Lima. **Anotações sobre o ônus da prova no Código de Processo Civil e no Código de defesa do consumidor**. p. 64

⁴ PELEGRINI. José Francisco. **Revista Ajuris**. 16/46.

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA⁵:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor; por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

No caso dos autos, verifica-se que o promovente afirmou que o médico o agrediu verbalmente no interior do estabelecimento hospitalar.

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que as provas trazidas são de pouca utilidade, posto que apenas relatam a versão de cada uma das partes sobre o fato ocorrido no dia 05/12/2010, tendo sido produzidas unilateralmente por cada um dos envolvidos.

⁵ in, op. cit., 2005, p. 404-405.

Fazendo leitura dos depoimentos colhidos em audiência, vê-se que a controvérsia entre as partes, pois o autor aponta que foi atacado verbalmente pelo segundo réu, e este se defende, afirmando que foi vítima de agressões verbais proferidas pelo segundo promovente.

Assim, conforme disposto na r. sentença, a prova testemunhal se mostra conflitante, não tendo como formar um juízo de certeza acerca do fato que ocorreu no interior do hospital demandado no dia 05/12/2010.

Portanto, não restou devidamente comprovado a existência de dano moral quanto as agressões que supostamente provocaram um dano moral ao segundo promovente, até porque, restou certo que essa também foram rebatidas, da mesma forma em direção ao agressor.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
relator*